



Proc. N.º 41/14
Fis. 73/14

MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

INTERESSADO: DIAMANTINO DE SOUSA ALEXANDRE

LOCAL: MATA DA TORRE — Famacão

ASSUNTO: “REQUERIMENTO DE JUNÇÃO DE ELEMENTOS”

PROCESSO N.º: 41/14

REQUERIMENTO N.º: 1354/14

Deliberado em reunião de câmara municipal realizada em/...../.....,

Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

Presidente da Câmara Municipal da Nazaré:

Concedido. À reunião.
[Handwritten signature]
18/7/2014

Chefe de Divisão de Planeamento Urbanístico:

~~Ex.º Sr. Presidente da Câmara Municipal da Nazaré~~
① CONCORDO, RELATIVO PROPOSTO O INTERFERENTE DO
PEDIDO COM BASE NOS FUNDAMENTOS DO TUDO DA
INFORMAÇÃO.
② À FISCALIZAÇÃO

A CHEFE DA DIVISÃO
PLANEAMENTO URBANÍSTICO

18.07.14

[Handwritten signature]
Maria Teresa Quinto



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

Exma. Sra. Chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico,
Arq.ª Maria Teresa Quinto

INFORMAÇÃO TÉCNICA

1. RESULTADO DA AUDIÊNCIA PRÉVIA

Tendo-se notificado o titular do processo pelo ofício nº 5580, de 14-12-19, para se pronunciar em sede de audiência prévia, este optou por não se pronunciar até à presente data, pelo que estando ultrapassado o prazo para o efeito, pode tomar-se decisão final sobre o pedido apresentado. Mantêm-se válidos os fundamentos de fato e de direito plasmados na nossa informação de 11 de novembro de 2014, nomeadamente:

- a) Violação do PDM, nomeadamente a inobservância de afastamento de 4,0m ao eixo do caminho no caso da vedação e 6,0m ao eixo do caminho no caso da edificação, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do nº 6 do art.º 23º do regulamento do PDM.

Nas alíneas d) e e) do nº 6 do art.º 23º do regulamento do PDM, prescrevem-se afastamentos mínimos a observar na construção de vedações e edificações. Nas referidas normas admite-se a possibilidade de em caso devidamente fundamentados a Câmara Municipal obrigar a afastamento superiores. Não se admitem afastamentos inferiores. Assim os argumentos invocados, por falta de fundamentação não podem ser acolhidos, pelo que deve ser proferida decisão final.

2. CONCLUSÃO

Feita a apreciação do projeto de arquitetura conforme dispõe o n.º 1 do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, e considerando o acima exposto propõe-se superiormente o seu indeferimento ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do art.º 24.º do mesmo diploma legal.

(Maria João Cristão, arq.ª)